



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CHAPECÓ

QUADRO COMPARATIVO

REFORMA TRABALHISTA X CONVENÇÃO COLETIVA DA CONSTRUÇÃO (MTE SC001350)

A Lei 13.467 de 13.07.2017 estabelece alterações na atual Consolidação das Leis do Trabalho/CLT, que passarão a vigor a partir de 11 de Novembro 2017, com novas regras substanciais nas relações de emprego e trabalho. Este informativo tem por objetivo, clarear o que continuará SEM ALTERAÇÃO por força de Convenção Coletiva de Trabalho, mesmo após o início do vigor da nova lei.

A regra constitucional estabelece que prevalecerá a Convenção Coletiva de Trabalho sob a lei infraconstitucional. A Lei nº 13.467 de 13.07.2017 (Reforma Trabalhista), inclusive, expressamente firma este instituto: O novo Art. 620 da CLT dispõe: *As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.*

| O QUÊ ESTABELECE A REFORMA NA CLT: | O QUE CONTINUARÁ EM VIGOR POR FORÇA DA CONVENÇÃO COLETIVA: |
|---|--|
| Art. 8º. §3º. No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. | Cláusula 66ª. Esta Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser revista a qualquer tempo, com a iniciativa de qualquer das partes, para adequá-la às condições supervenientes ou imprevistas, em especial para debater as Recomendações do Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego ou Justiça do Trabalho. |

Fundado em 29/07/1961 – Reconhecido em 21/01/1963 – Apostilado Processo
M.T.E. n.º 313435/81 em 19/12/1981. Abrangendo todas as categorias Profissionais no 3.º Grupo
Av. General Osório, n.º. 273-D. Edif. General Osório, Sala 301, 302, 401.
Fone/Fax: (0xx49) 3322-5833. CEP 89.802-210. Chapecó - Santa Catarina.
www.siticom-chapeco.org.br siticom@siticom-chapeco.org.br

| | |
|--|--|
| <p>Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.</p> | <p>Cláusula 21ª. Todo trabalhador ou trabalhadora que trabalhe para empresa sem o regular registro de Contrato de Trabalho terá direito ao pagamento de todas as verbas rescisórias em dobro, além de constituir motivo justo para o trabalhador ou trabalhadora rescindir indiretamente seu contrato de trabalho.</p> <p>Cláusula 55ª. Em vistoria, quando da flagrante constatação de labor do trabalhador ou trabalhadora sem o registro do contrato de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social, fica estabelecido que a entidade sindical laboral aplique penalidade pecuniária ao empregador, no importe de um salário mínimo nacional vigente por trabalhador ou trabalhadora prestando serviços ilegalmente.</p> <p>§3º. A pecúnia decorrente da aplicação da penalidade será rateada na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada entidade sindical convenente desta Convenção.</p> <p>§4º. Os valores recebidos deverão ser aplicados em campanhas de Saúde e Segurança do Trabalho.</p> |
| <p>Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.</p> <p>§1º. A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.</p> | <p>Cláusula 9ª. A jornada extraordinária, respeitada a exceção contida no art. 61 da CLT, será remunerada com os seguintes adicionais.</p> <p>a) Até 52 horas extras no transcorrer do mês, adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.</p> <p>b) Acima de 52 horas extras no transcorrer do mês, adicional de 100% (cem por cento), sobre a hora normal.</p> |
| <p>Art. 59. §5º. O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.</p> | <p>Cláusula 34ª. Fica instituído o banco de horas definido na Lei nº. 9.601/98, <u>devendo, porém, para sua validade, ser firmado Acordo Coletivo entre a empresa interessada e o Sindicato profissional, após a ouvida dos trabalhadores e trabalhadoras diretamente interessados.</u></p> |

| | |
|--|---|
| <p>Art. 59. §6º. É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.</p> <p>Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.</p> | <p>Cláusula 35ª. Nos termos do art. 7º, XIII e XXVI da Constituição da República de 1988, <u>A Compensação de Horário de Trabalho somente será plenamente válida mediante estabelecimento de Instrumento Coletivo com a participação do Sindicato dos Trabalhadores.</u></p> |
| <p>Art. 59. §6º. É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.</p> | <p>Cláusula 33ª. O horário de trabalho para todos os trabalhadores da categoria será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, cujo horário será cumprido de segunda à sexta-feira, não excedendo a 09 (nove) horas diárias, sendo que ao sábado não haverá expediente de trabalho e não será considerado dia útil para pagamento das remunerações dos trabalhadores.</p> <p>§1º. Com o cumprimento do horário para a compensação conforme o acima convencionado as empresas estão dispensadas de conceder um intervalo para descanso de 15 (quinze) minutos.</p> <p>§2º. Quando a empresa estabelecer horário que ultrapasse 4h30min corridos, por um período de 3 (três) dias por mês e por obra, estas concederão aos funcionários o intervalo para descanso de 15 (quinze) minutos, que não serão computados como horas trabalhadas.</p> <p>§3º. Os intervalos de descanso não serão computados como horas trabalhadas.</p> |



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CHAPECÓ

| | |
|---|---|
| <p>Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.</p> | <p>Cláusula 57ª. O pedido de demissão, aviso prévio patronal, Termo de Homologação, Quitação e Rescisão de Contrato de Trabalho, pertinente a empregado com 06 (seis) meses ou mais de serviço, só será legítimo e válido se homologado pelo SITICOM e mediante a prestação de sua Assistência Rescisória.</p> |
| <p>Art. 477. §4º. O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.</p> | <p>Cláusula 13º. O pagamento das parcelas devidas a título de rescisão contratual deverá ser efetuado nos seguintes prazos: I – até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou II - até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, no caso de ausência de aviso-prévio, indenização deste ou dispensa de seu cumprimento. Parágrafo Único: Na hipótese do inciso II, se o dia do vencimento recair em sábado, domingo ou feriado, o termo final será antecipado para o dia útil imediatamente anterior. Do contrário, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, perante a entidade sindical laboral.</p> |

Art. 477. §6º. A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

Cláusula 56ª. O Sindicato Profissional somente realizará as homologações de rescisão de contrato mediante a apresentação dos seguintes documentos:

1. Termo de Rescisão de Contrato (cinco vias);
2. Requerimento do Seguro Desemprego via Empregador WEB;
3. Livro ou Ficha de Registro do Empregado;
4. Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada e atualizada;
5. Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS;
6. Extrato do FGTS contendo os últimos doze recolhimentos;
7. Aviso Prévio;
8. Pagamento em Dinheiro, Cheque Administrativo ou operação bancária;
9. Exame Demissional em conformidade com a Norma Regulamentadora 7 (sete) e seus capítulos – 7.4.3.5 – 7.4.4.3 letras “a”, “b”, “c”, “d”;
10. Extrato mensal constando todas as faltas não justificadas e não abonadas para pagamento das incidências no 13º salário e férias acrescidas de 1/3;
11. Extrato mensal constando as horas extras efetuadas pelo trabalhador para pagamento das incidências no 13º salário e férias acrescidas de 1/3;
12. Comprovante de recolhimento dos últimos três anos das respectivas Contribuições Sindicais, Contribuições Negociais, Mensalidades Sociais e Contribuições Assistenciais ao Sindicato Patronal;
13. PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário;
14. O empregador poderá ser representado no ato da homologação por preposto ou procurador, portando o competente documento escrito.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CHAPECÓ

| | |
|---|--|
| <p>Art. 579. Contribuição Sindical optativa.</p> | <p>A Contribuição Sindical será optativa para o Sindicato dos Empregadores-SINDUSCON (Janeiro) e para o Sindicato dos Empregados-SITICOM (Março). Contudo, permanecem em vigor a Contribuição Assistencial Patronal (Do SINDUSCON no mês de Agosto) e a Contribuição Negocial dos trabalhadores (Do SITICOM nos meses de Maio e Novembro), ambas firmadas respectivamente pelas Cláusulas 52ª e 53ª da Convenção Coletiva.</p> |
| <p>Art. 611-A. Convenção Coletiva poderá estabelecer: pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; banco de horas anual; <u>intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas</u>; adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE); <u>plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; regulamento empresarial; representante dos trabalhadores no local de trabalho; teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; modalidade de registro de jornada de trabalho; troca do dia de feriado; enquadramento do grau de insalubridade; prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; participação nos lucros ou resultados da empresa.</u></p> | <p>Cláusula 61ª. Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem força de lei entre os convenientes nos termos do art. 7º, XXXVI, e art. 8º, VI, da Constituição da República c/c art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo de estrito cumprimento por todos os empregadores, trabalhadores e trabalhadoras, e seu descumprimento sujeitará o infrator ou infratora às cabíveis sanções administrativas e/ou judiciais.</p> |

Fundado em 29/07/1961 – Reconhecido em 21/01/1963 – Apostilado Processo
M.T.E. n.º 313435/81 em 19/12/1981. Abrangendo todas as categorias Profissionais no 3.º Grupo
Av. General Osório, n.º. 273-D. Edif. General Osório, Sala 301, 302, 401.
Fone/Fax: (0xx49) 3322-5833. CEP 89.802-210. Chapecó - Santa Catarina.
www.siticom-chapeco.org.br siticom@siticom-chapeco.org.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CHAPECÓ

| | |
|--|---|
| <p>§ 1o No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3o do art. 8o desta Consolidação.</p> <p>Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.</p> | |
| <p>“Art. 614. § 3º. Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade.</p> | <p>Cláusula 66ª. Parágrafo Único: A presente Convenção Coletiva de Trabalho tornar-se-á parte integrante e indissociável de todos os contratos individuais de trabalho por ela abrangidos, e suas cláusulas somente serão modificadas ou suprimidas mediante superveniente Negociação Coletiva na espécie Convenção Coletiva (Súmula nº 277 do TST).</p> |
| <p>Contrato Temporário: Lei nº. 6.019/74</p> | <p>Cláusula 12ª. É vedada a contratação da prestação de serviço através de trabalho temporário para a execução de qualquer atividade no setor da construção civil e artefatos de cimento, sendo sua necessidade suprida através das Contratações por Experiência.</p> |
| <p>Terceirização - Alteração da Lei 6.019/74:</p> <p>Art. 4o-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.</p> <p>Art. 4o-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4o-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das</p> | <p>Cláusula 32ª. A contratada admite, remunera, dirige e dispensa seus empregados, estando comprometida com as obrigações trabalhistas e previdenciárias. O Tomador de Serviços é responsável pela fiscalização do adimplemento destas obrigações, inclusive, quanto ao cumprimento e execução das Normas de Saúde e Segurança no Trabalho nos canteiros de obras, fábricas e indústrias.</p> <p>§1º. O Tomador de Serviços poderá reter da empresa Contratada, a pecúnia a contento para garantia de pagamento dos direitos trabalhistas dos trabalhadores terceirizados.</p> <p>§2º. O Tomador de Serviços fornecerá os Programas de Segurança (ex.: PCMAT, LTCAT, PPR) nos canteiros de obras em benefício dos empregados próprios e</p> |

Fundado em 29/07/1961 – Reconhecido em 21/01/1963 – Apostilado Processo
M.T.E. n.º 313435/81 em 19/12/1981. Abrangendo todas as categorias Profissionais no 3.º Grupo
Av. General Osório, n.º. 273-D. Edif. General Osório, Sala 301, 302, 401.
Fone/Fax: (0xx49) 3322-5833. CEP 89.802-210. Chapecó - Santa Catarina.
www.siticom-chapeco.org.br siticom@siticom-chapeco.org.br

atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

I - relativas a:

- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
- b) direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
- d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

terceirizados, obrigando-se na fiel execução integral das disposições dos Programas, obedecendo às Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança no Trabalho.

§3º. As empresas Contratadas responsabilizar-se-ão pela execução de todos os Programas de Saúde no Trabalho, bem como ao cumprimento dos Programas de Segurança (ex.: PCMSO, PPP).

§4º. O Tomador de Serviços enviará relatório semestral ao sindicato dos trabalhadores, informando dados de empresas terceirizadas (Contratadas), constando CNPJ, nome do responsável e número de telefone.

§7º. Não haverá prejuízos de direitos trabalhistas entre empregados diretos e empregados terceirizados; cabendo indistintamente direitos decorrentes de superveniente lei ou Instrumento Coletivo de Trabalho.

Chapecó - SC, em 02 de Agosto de 2017.



Izelda Teresinha Oro
Presidente SITICOM